ACORDÃO

PROCESSO Nº: 0006601-50.2009.5.24.0022

Juíz Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juíz Redator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Ordinário

Agravante

Ministério Público do Trabalho

Agravado

Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.

Advogado

00004368/MS Nei Rodrigues Ferreira

ACORDÃOS

Data da decisão: 10/12/2009

Tipo: ACÓRDÃO

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do agravo, rejeitando a arguição de não conhecimento consignada na contraminuta, da qual igualmente se conhece, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso ordinário, observados os trâmites regimentais, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (Presidente). Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.

PUBLICAÇÃO

Fonte: DO/MS Nº692 de 14/01/2010, pag. null

INTEIRO TEOR

PROC. N. 0066/2009-022-24-01-5-AIRO.1

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravada : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Nei Rodrigues Ferreira
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. **0066/2009-022-24-01-5-AIRO.1**) em que são partes as acima indicadas. Inconformado com a r. decisão de f. 43, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marco Antonio Miranda Mendes, que denegou seguimento

ao seu recurso ordinário por intempestivo, agrava de instrumento o requerente a este Egrégio Tribunal, pelo arrazoado de f. 2-13, pretendendo reforma.
Contraminuta às f. 127-131, com arguição de não conhecimento do agravo.

Em razão do que prescreve o art. 115 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 ¿ CONHECIMENTO

Na contraminuta, a agravada pugna pelo não conhecimento do agravo por ausência de peças e também porque o agravante não apresentou os fundamentos inerentes ao recurso ordinário.
Rejeito a arguição considerando que nos presentes autos encontram-se as peças previstas no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, inclusive a cópia das razões do recurso ordinário (f. 70-90), o que permite, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento.
Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo e de da contraminuta.

2 ¿ MÉRITO

2.1 ¿ SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ¿ SÚMULA 197 DO C. TST

O juízo denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho por intempestivo, considerando que o seu representante saiu intimado na audiência realizada às f. 45-46 da data da publicação da sentença, nos moldes da Súmula 197 do C. TST (f. 43).
O agravante, com suporte nos dispositivos legais e regimentais que transcreve na minuta, busca o processamento do recurso ordinário, defendendo que o prazo recursal, *in casu*, passou a fluir somente após a sua intimação pessoal, não sendo aplicável a súmula em tela.
O agravo merece ser provido.
Com efeito, a questão em debate já foi apreciada pelo C. TST:

RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA. I - Discute-se nos autos a interpretação de que o membro do *Parquet*, ao sair da audiência com conhecimento das datas do julgamento e da publicação da sentença no processo em que atuou como parte, deveria, para efeito da tempestividade do recurso interposto, observar a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula/TST nº 197 ("O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação"), e não a da intimação pessoal com o recebimento dos autos. II - O Ministério Público recebe do artigo 127 da Constituição Federal o conceito de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". III - Dentre as prerrogativas processuais conferidas a ele pelo artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, destaca-se, para a questão apresentada, a da alínea "h", *in verbis*: "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar". Conteúdo semelhante é verificado no artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993. IV - Tendo por norte esse conjunto normativo, não há dúvidas de que, tratando-se de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com competência para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho nos processos em que for parte, e, especialmente, por haver legislação específica sobre a matéria, não se pode ter por aplicável a Súmula/TST nº 197, nem considerar a contagem do prazo a partir da publicação da sentença, conquanto o Ministério Público tivesse conhecimento prévio das datas de julgamento e publicação da sentença. V - O prazo para interposição do recurso deve ter início com a intimação pessoal que, de acordo com o artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993, ocorrerá por meio da entrega dos autos com vista. VI - De acordo com o acórdão recorrido, o recurso ordinário foi interposto em 10/7/2006. Assim, verificando-se que os autos foram remetidos e recebidos pela Procuradora do Trabalho em 28/6/2006, é de se reconhecer que o recurso encontrava-se tempestivo. VII - Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito. (TST-RR-695/2006-051-23-00.0 - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 23.11.2007).

E também pela 2ª Turma deste Egrégio Tribunal:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ¿ SENTENÇA - PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA SOBRE A DATA DO JULGAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA DO PROCESSO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. O privilégio dos membros do Ministério Público do Trabalho de serem notificados pessoalmente dos atos processuais, decorrente do que dispõem as normas cogentes dos arts. 18, inciso II, alínea h, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, mais o art.41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e o art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, tem de ser observado com a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regulamentada pelo art. 43 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 217 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Tr a balho da 24ª Região, ainda que o *Parquet* trabalhista tenha saído da

> audiência de instrução intimado da data do julgamento, inclusive porque não está obrigado a comparecer na data do mencionado julgamento. (TRT 24ª Região - Proc. n. 0131/2008-004-24-00.7-RO.1 ¿ 2ª Turma - Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza - DO/MS 15.4.2009).

Desse modo, encontrando-se legalmente prevista a forma de intimação do requerente, não incide na hipótese a diretriz da Súmula 197 do C. TST.
Assim, sendo tempestivo o recurso ordinário interposto pelo MPT em 16.7.2009, dou provimento ao agravo para determinar o seu processamento, observados os trâmites regimentais.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **conhecer do agravo**, rejeitando a arguição de não conhecimento consignada na contraminuta, da qual igualmente se conhece, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso ordinário, observados os trâmites regimentais, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (Presidente).
Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator